



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro
Santa Luzia do Norte – Alagoas
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

*CÓDIGO DE
POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE
SANTA LUZIA DO
NORTE – AL.*

ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte
Esta Lei foi publicada no mural da
Prefeitura em 05/10/2005 *felipe*



ÍNDICE

	<u>FOLHAS</u>
TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	04
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	04/05
CAPÍTULO II	
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.....	05/06
CAPITULO III	
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.....	07/08
CAPITULO IV	
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	08
TITULO II	
DA HIGIENE PÚBLICA.....	08
CAPÍTULO I	
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS.....	08/10
TÍTULO III	
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.....	10
CAPÍTULO I	
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO.....	10/11
CAPÍTULO II	
DAS DIVERSÕES PÚBLICAS.....	11/12



LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a instituição do Código de posturas do Município de Santa Luzia do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE. Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código de Posturas do Município de Santa Luzia do Norte e contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais estatuidos as necessárias relações entre o poder local e os municípios.

Artigo 2º - Ao Prefeito, e em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Prefeito Municipal no uso do seu poder de polícia.

Artigo 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na Dívida Ativa.



§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou convênios de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artigo 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração.

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 8º - Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidência é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver autuado e punido.

Artigo 9º - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator das obrigações de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Artigo 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitos com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruída e processada.

Artigo 12 - Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste código:

I - Os incapazes na forma da lei.

II - Os que forem coagidos a cometerem a infração.

Artigo 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor.

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.



Artigo 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Artigo 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, Diretores de Departamento, Chefes de Divisão, por qualquer servidor Municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Artigo 15, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito.

Artigo 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrada;
- II - o nome, de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residente;
- IV - a disposição, infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 19 - Recusado-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO IV **DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Artigo 20 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Administração.

TITULO II **DA HIGIENE PÚBLICA**

CAPÍTULO I **DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**



Artigo 21 - O serviço de limpeza das ruas, praças, avenidas, parques e logradouros públicos será executada diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessionário.

Artigo 22 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiro à sua residência.

§ 1º - a lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detrito sólido de qualquer natureza para os raios de logradouros públicos.

Artigo 23 - É proibido varredura do interior dos prédios dos terrenos e de veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 24 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, galerias, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 25 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento das águas servidas das residências para a rua;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer corpos em quantidade de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;

Artigo 26 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas ao consumo público ou particular.

Artigo 27 - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 28 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurante, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Artigo 29 - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pântanos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vila ou povoados.

Artigo 30 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.



Artigo 31 - O lixo domiciliar deverá ser empacotado em saco plástico ou colocado em vasilha apropriada, provida de tampa, para facilitar os serviços da coleta.

§ 1º - Não serão considerados como lixo domiciliar os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas, galhos e ramagens de árvores de quintais particulares, os quais serão removidos à custo dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - o lixo de hospitais casas de saúde, maternidade ou estabelecimentos congêneres deverão ser incinerados em locais adequados.

Artigo 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 05 (cinco) UFM na primeira infração, 10 (dez) UFM na segunda infração, 15 (quinze) UFM, na terceira transgressão, e cassação, se o infrator for estabelecimento comercial.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 33 - Os proprietários e estabelecimentos em que se vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.

Artigo 34 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos tambor, corneta, sem própria autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos de artifícios ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sirenas de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, após às 22 (vinte e duas) horas.



VII - os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - As sinetas ou sirenas dos veículos de assistência, corpo de bombeiros ou polícia, quando em serviço.

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Artigo 35 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 6 (seis) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Artigo 36 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à televisão ou rádio recepção.

Artigo 37 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a Multa de 05 (cinco) UFM na primeira infração, 10 (dez) UFM na segunda infração, 15 (quinze) UFM na terceira transgressão, e cassação da licença, se o infrator for estabelecimento comercial, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 38 - Diversões Públicas, para os efeitos deste Código, são as que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 39 - Nenhuma Diversão Pública poderá ser realizada sem a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O alvará de Funcionamento para Casa de Diversões, somente será liberado após a vistoria efetuada pelo Fiscal o qual demonstrará em impresso próprio que as exigências quanto a segurança, e higiene foram satisfeitas.

Artigo 40 - Nas casas de espetáculos com sessões consecutivas deverá ocorrer um mínimo de tempo suficiente para renovação do ar, entre uma sessão e outra.

Artigo 41 - Não serão fornecidas licenças para a realização de espetáculos ruidosos em locais próximos a escola, hospital, asilo ou outra entidade onde exige-se o silêncio.

Artigo 42 - Os espetáculos com pagamento de ingressos deverão seguir a programação preestabelecida, inclusive o horário.

Parágrafo Único - Em caso de modificação da programação ou do horário, os promotores do espetáculo deverão devolver aos espectadores o valor integral do ingresso comprado.

✱



Artigo 43 - Para os estabelecimentos com diversões noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego público.

Artigo 44 - O Alvará de Funcionamento é renovável e não poderá ser por prazo superior a um ano.

Artigo 45 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 05 (cinco) UFM na primeira infração, 10 (dez) UFM na segunda infração, 15 (quinze) na terceira transgressão, e cassação da licença, se o infrator for estabelecimento comercial, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 46 - As igrejas, os templos e as casas de culto religioso são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso devem ser respeitados e não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações, e suas portas de saída deverão sempre estar livres e desimpedidas de maneira a facilitar a rápida vazão em casos de emergência.

Artigo 47 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral e poderá por determinação do Prefeito, ser regulamentada pelo Departamento competente da Secretaria de Infra-Estrutura do Município.

Artigo 48 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 49 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o conserto do veículo por tempo indeterminado e depósito de quaisquer materiais ou objetos nas vias públicas em geral.

Parágrafo Único - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do imóvel, será tolerada a descarga e permanência em vias públicas, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, e os responsáveis por cujos materiais deverão comunicar com antecedência e por escrito ao Departamento competente da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura.

Artigo 50 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - Dirigir qualquer tipo de veículo em alta velocidade.

II - Danificar ou retirar sinais de orientação ao trânsito.

Artigo 51 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

~~✱~~



Artigo 52 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.
- II - Estacionar veículos em passeios.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item I deste artigo, carrinhos para crianças ou paralíticos.

Artigo 53 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não previsto pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 05 (cinco) UFM na primeira infração, 10 (dez) UFM na segunda infração, 15 (quinze) UFM, na terceira transgressão, e cassação da licença.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AS CONSTRUÇÕES

Artigo 54 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a metade do passeio e nunca superior a 2 (dois) metros.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros públicos serão neles afixados, de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2 (dois) metros;

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 55 - A construção de andaime deverá satisfazer as seguintes condições:

I - apresentar perfeitas condições de segurança;

II - situar-se no interior do tapume;

III - não causar danos a árvores, a iluminação pública, a rede telefônica, a rede de água e aos transeuntes.

Artigo 56 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que estejam observadas as seguintes condições:

I - ser aprovado pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II - não perturbar o trânsito público;

III - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.



Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção dos materiais usados e cobrará os serviços.

Artigo 57 - As Bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, em logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes exigências e condições:

- I - ter a sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentar bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não atrapalhar o trânsito público.

Artigo 58 - Os estabelecimentos comerciais não poderão dificultar o livre trânsito de pedestres pelos passeios públicos.

Artigo 59 - As estátuas, relógios, fontes e quaisquer outros monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado a sua utilidade pública ou seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá, ainda, de aprovação por parte da Municipalidade, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Artigo 60 - Nas árvores dos logradouros públicos não serão permitidas as colocações de cartazes, placas ou cartazes, placas ou anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a devida autorização da Prefeitura.

Artigo 61 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% a 200% (cinquenta a duzentos por cento) do Valor de Referência vigente.

CAPÍTULO V DOS MUROS E CERCAS

Artigo 62 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artigo 63 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Artigo 64 - Os terrenos no perímetro urbano deverão ser fechados com muros ou grades de ferro ou madeira, com altura mínima de 1,60 (um metro e sessenta centímetros) de altura.

Artigo 65 - Os terrenos da zona rural obedecerão acordo expresso dos proprietários, quanto ao material empregado.

Artigo 66 - O muro divisório, quando construído por um único proprietário, não poderá servir como parede de construção pelo vizinho confrontante, a menos que autorizado pelo construtor deste muro.



Artigo 67 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% a 200% (cinquenta a duzentos por cento) do Valor de Referência vigente.

CAPÍTULO VI

DAS PUBLICIDADES COM ANÚNCIOS E CARTAZES

Artigo 68 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora situados em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 69 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de sons, alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 70 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela natureza da sua publicidade, provoque aglomerações que prejudiquem o trânsito;
- II - pela sua forma ou modo, seja ofensivo à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- III - contenham incorreções de linguagem.

Parágrafo único - Da mesma forma não será permitido o lançamento de volantes ou panfletos escritos, nas vias públicas, sendo permitida apenas a entrega pessoal.

Artigo 71 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda deverão mencionar:

- I - os locais em que serão efetuados;
- II - os tipos de materiais empregados, as dimensões, as inscrições e os textos.

Artigo 72 - Os anúncios distribuídos, sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das exigências e o pagamento da multa prevista nesta Lei.

Artigo 73 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a Multa de 05 (cinco) UFM na primeira infração, 10 (dez) UFM na segunda infração, 15 (quinze) UFM, na terceira transgressão, e cassação da licença se o infrator for estabelecimento comercial.

Handwritten signature



CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 74 - Qualquer animal (vaca, cavalo, porco, cachorro, etc.), encontrado solto, provocando perigo à população ou atrapalhando o trânsito, será recolhido ao depósito da Municipalidade.

Artigo 75 - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Artigo 76 - Exceto os cães, todos os animais recolhidos ao depósito da Municipalidade e não retirados dentro do prazo estipulado no artigo anterior, serão vendidos em hasta pública, precedida de necessária publicação.

Artigo 77 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de 50% a 200% (cinquenta a duzentos por cento) do valor de Referência vigente.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS.

Artigo 78 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia autorização da Prefeitura, através de Requerimento dos interessados solicitando o Alvará de Funcionamento e mediante pagamento das taxas devidas.

Parágrafo Único - O Requerimento deverá especificar com clareza, o ramo de atividade, o capital para abertura e o local pretendido.

Artigo 79 - Para efeito de fiscalização, o proprietário colocará o Alvará de Funcionamento em lugar bem visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que solicitado.

Artigo 80 - Para a transferência do local do estabelecimento, o proprietário deverá solicitar a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 81 - O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado:

- I - quando se tratar de ramo de atividade diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança.

Artigo 82 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a Multa de 50% a 200% (cinquenta a duzentos por cento) do valor de referência vigente.



CAPITULO II DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artigo 83 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter-se à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Artigo 84 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter, anualmente, a exame de verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar, utilizados.

Artigo 85 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, a qualquer tempo, mandar proceder o exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de medir ou pesar, utilizados.

Artigo 86 - Só serão aferidos os pesos de metal.

Artigo 87 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a Multa de 05 (cinco) UFM na primeira infração, 10 (dez) UFM na segunda infração, 15 (quinze) UFM na terceira transgressão, e cassação da licença, se o infrator for estabelecimento comercial.

Artigo 88 - Este Código de posturas entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte, 05 de dezembro de 2005 – 43º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


Deraldo Romão de Lima
Prefeito